

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 3

Assunto: Reavaliação fiscal dos Ativos Fixos Tangíveis (Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro)

1. O Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, veio permitir às empresas a faculdade de efetuarem uma reavaliação fiscal dos seus Ativos Fixos Tangíveis sem que para isso sejam obrigadas a proceder a uma reavaliação contabilística. Nestas circunstâncias importa clarificar qual o tratamento contabilístico que deve ser adotado na situação anteriormente descrita.
2. A NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento identifica as situações que podem originar ativos por impostos diferidos e a sua forma de contabilização. Contudo, a referida norma não identifica explicitamente o tratamento contabilístico que deve ser adotado no caso de uma reavaliação fiscal que não seja acompanhada por uma reavaliação contabilística.
3. De acordo com o ponto 1.4 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015 de 2 de junho, *“sempre que o SNC não responda a aspetos particulares de transações ou situações que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou relato financeiro, ou a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objetivo de ser prestada informação que apresente, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, fica desde já estabelecido, tendo em vista tão somente a superação dessa lacuna, o*

recurso, supletivamente e pela ordem indicada: Às normas internacionais de contabilidade (NIC), adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho; Às normas internacionais de contabilidade (IAS) e normas internacionais de relato financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, e respetivas interpretações SIC – IFRIC”. Assim, neste assunto em concreto, será de recorrer à IAS 12 – Impostos sobre o rendimento.

4. De acordo com o parágrafo 65 da IAS 12, *“Quando um ativo for revalorizado para finalidades de tributação e essa revalorização estiver relacionada com uma revalorização contabilística de um período anterior, ou com uma que se espera que seja levada a efeito num período futuro, os efeitos fiscais da revalorização do ativo ou do ajustamento da base fiscal são reconhecidos em outro rendimento integral nos períodos em que ocorram. **Porém, se a revalorização para finalidades de impostos não for relacionada com uma revalorização contabilística de um período anterior, ou com uma que se espere que seja levada a efeito num período futuro, os efeitos fiscais do ajustamento da base fiscal são reconhecidos nos lucros ou prejuízos.**”* (negrito nosso). Com base na parte final deste parágrafo, será de concluir que a diferença entre o valor contabilístico dos ativos fixos tangíveis e a sua base fiscal, multiplicada pela taxa de imposto a que a empresa está sujeita, deverá ser reconhecida como ativo (ativo por impostos diferidos), no balanço, e como rendimento (imposto diferido), na demonstração dos resultados.

5. Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 66/2016, no artigo 9.º, estabelece que: *“Em caso de opção pelo regime estabelecido no presente decreto-lei, é devida uma tributação autónoma especial equivalente a 14 % do valor da*

reserva de reavaliação a que se refere o artigo 6.º, sem possibilidade de qualquer dedução”. A tributação autónoma especial deve ser reconhecida como passivo (Estado e outros entes públicos), no balanço, e como gasto (imposto corrente) na demonstração dos resultados.

6. Desta forma, quer o rendimento por imposto diferido quer o gasto por imposto corrente, devem ser refletidos nos resultados do período em que a empresa opta pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º66/2016.

7. Por fim, a CNC entende que os resultados apurados pela forma de contabilização acima descrita não devem ser suscetíveis de distribuição aos sócios/acionistas enquanto esses resultados não forem realizados, recomendando-se a divulgação desse facto nas demonstrações financeiras. Tal posição justifica-se não só pelas limitações de distribuição de bens aos sócios já previstas no Código das Sociedades Comerciais, mas também face ao espírito do diploma que aprovou a medida (capitalização das empresas).

Aprovada pelo Comité de Normalização Contabilística Empresarial (CNCE) da Comissão Executiva (CE) da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), nos termos da alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 134/2012, de 29 de junho, na reunião de 25 de janeiro de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

(António Gonçalves Monteiro)